



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 0100397-20.2018.5.01.0055**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Associados: 0100221-41.2018.5.01.0055

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO - CNPJ: 29.183.910/0001-39

ADVOGADO: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA - OAB: RJ65558-D

RECLAMADO: COBRA TECNOLOGIA S.A. - CNPJ: 42.318.949/0001-84

ADVOGADO: CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA - OAB: RJ179917

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE URZEDO ROCHA GOULART - OAB: RJ147200



Relatório

Processo: **RTOrd 0100397-20.2018.5.01.0055**

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS, PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificado na peça de ingresso, ajuizou ação de cumprimento em face de **COBRA TECNOLOGIA S/A**, pelos fatos e fundamentos mencionados no documento de ID 23b40fd.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, lida e juntada aos autos conforme ID 1fec1bf, aduzindo, no mérito, a improcedência integral dos pedidos que lhes são dirigidos. Juntou documentos.

Valor da causa fixado pela inicial.

Encerrada a instrução após declararem as partes não terem mais provas a produzir.

Razões finais através de memoriais escritos por ambas as partes.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação

DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA COLETIVA DO PLANO DE SAÚDE

Afirma a parte autora que o Acordo Coletivo celebrado pela ré, prevê expressamente em sua Cláusula 12^a que:

CLÁUSULA 12^a - PLANO DE SAÚDE

"A COBRA compromete-se a manter, sem ônus para os empregados admitidos até 03 de outubro de 1996, o Plano de Saúde Básico"

Parágrafo primeiro - Para os empregados admitidos após data fixada no caput da presente cláusula, a COBRA arcará, com o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano de Saúde Básico, em conformidade com o que dispõe a Resolução CCE n^o 09, de 03 de outubro de 1996.



Ora, com a inicial da ação de cumprimento resta claro que a cláusula coletiva acima transcrita, por vontade das partes coletivas convenientes mantém-se intacta, até que a nova norma coletiva venha a ser estabelecida. Deste modo, em prestígio ao disposto no artigo 7º, XXVIII da CR, as cláusulas coletivas devem ter força normativa no caso concreto, sendo injustificável a conduta adotada pela reclamada, já que ***pacta sunt servanda***.

Deste modo, acolho o pedido formulado na presente ação de cumprimento para determinar que a reclamada se abstenha, imediatamente, em alterar unilateralmente o disposto no artigo 12 do Acordo Coletivo firmado com o representante da categoria profissional de seus trabalhadores, mantendo o custeio do Plano Médico Básico nas mesmas condições anteriores, até que novo Acordo Coletivo seja celebrado, **sobre pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador que vier a ser onerado com a alteração da norma coletiva susomencionada**

Defiro os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dado à causa, que deverá ser suportado pela Reclamada e conferido ao Sindicato autor.

Dispositivo

Diante do exposto, esta 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga ***PROCEDENTES*** os pedidos formulados na inicial, para determinar que a reclamada se abstenha, imediatamente, de alterar unilateralmente o disposto no Artigo 12 do Acordo Coletivo firmado com o representante da categoria profissional de seus trabalhadores, mantendo o custeio do Plano Médico Básico nas mesmas condições anteriores, até que novo Acordo Coletivo seja celebrado, **sobre pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador que vier a ser onerado com a alteração da norma coletiva susomencionada**.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa, pela parte ré.

Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado **e do inteiro teor da presente decisão, inclusive para que a cumpra integralmente**.

.Nada mais.

RIO DE JANEIRO, 31 de Agosto de 2018

MARCOS DIAS DE CASTRO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
eaf6526	31/08/2018 23:49	Sentença	Sentença